

RELATÓRIO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 28/2023

Processo: 6700.54318/2021

Pregão Eletrônico nº 28/2023 CPL/ARSER

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.

Recorrente: CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.786.268/0001-14.

1. DO RELATÓRIO

A licitante CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI, interpôs, tempestivamente recurso administrativo, através do sistema comprasnet, onde questiona a decisão que a inabilitou no certame, ao tempo em que requer sua imediata habilitação.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo

nosso).

2.2. A Pregoeira foi designada através do **DECRETO Nº. 9.469 MACEIÓ/AL, 16 DE JUNHO DE 2023**, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURO

3.1.A recorrente **CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI**, apresentou suas razões recursais as quais transcrevemos abaixo:

Trata-se o certame em tela do Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública de Maceió/AL.

A recorrente apresentou proposta para o Lote 03 com desconto de 31,50% (trinta e um vírgula cinquenta por cento), bem como os documentos exigidos, atendendo todas as condições do Edital. Porém, foi inabilitado erroneamente por, supostamente, não atender aos quantitativos exigidos, conforme parecer técnico disponibilizado no portal de prefeitura (<https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2852>).

O objeto para o Lote 03 foi "Manutenção predial preventiva e corretiva que serão prestados/executados nas instalações" da Secretaria Municipal de Saúde, para a execução dos serviços descritos no Capítulo "9. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO" do Termo de Referência. No item 13.5.1, II, do TR, em relação ao Lote 03, exigiu-se apenas a comprovação de execução prévia de uma quantidade mínima global de serviços em Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados. No inciso III, foi permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido. Não há no edital exigência de comprovação de quantitativos mínimos detalhados por tipo de serviços específicos (limpeza de terreno, capinação, revisão de cobertura, execução de cobertura, entre outros) ou seja, serviços que quantifique áreas de edificações, mas apenas comprovação de execução de atividades de natureza semelhante a manutenção predial preventiva e corretiva, com áreas totais de intervenções mantidas. Assim, como a CRITÉRIO atuou na manutenção e conservação de prédios cujas áreas totais de intervenção superam o quantitativo mínimo de 55.288,89 m², conforme CAT's (CAT 32087 2008 - Correios, CAT 35524 2009 - Sebrae e CAT 720703 2023 - Man. Barra de São Miguel) não há razão para sua desclassificação. Não se pode exigir o que não consta no Edital. Pede a revisão do ato.

Quanto à observação em relação aos Encargos Sociais, constante do parecer, a empresa apresentou encargos vigentes para o período do trâmite do processo licitatório, disponibilizado no site da Caixa Econômica Federal. Caso haja mudança no Encargos Sociais, esses serão atualizados sempre atendendo a legislação em vigor. Acrescentamos que não foram apresentados no projeto básico modelo ou índices específicos.

Em relação ao Processo de Recuperação Judicial, informamos que a documentação apresentada comprova que o Plano está homologado e em pleno vigor. Caso o órgão necessite, poderemos enviar o Plano a qualquer momento.

Assim, diante do exposto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió, 29 de maio de 2023.

CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI
Israel José Coelho da Paz de Lima
Administrador

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa **ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** apresentou suas contrarrrazões tempestivamente as quais transcrevemos abaixo:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI, conforme argumento adiante delineados.

ARGUMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Conforme se colhe no parecer técnico que sugeriu a inabilitação da recorrente, devidamente acatada pela Pregoeira, o assistente técnico se ateve à análise das três CATS apresentadas de maior relevo apresentadas e mesmo assim a licitante não logrou êxito em atender ao que demandava o edital. A conduta do assistente técnico encontra baliza no próprio edital, sendo irretocável do ponto de vista jurídico em atenção ao princípio da vinculação ao edital haja vista que o item 13.5.1 estipula que apenas três atestados seriam aceitos.

Interessante notar que não há, por parte da recorrente, impugnação específica dos argumentos apresentados pelo assistente técnico para uso das CATS mais relevantes em termos de quantitativos, mas apenas e tão somente a afirmativa de que seu somatório atingiria os quantitativos demandados pelo edital dada a suposta execução de objetos semelhantes, o que não se sustenta, conforme já informado no processo administrativo.

Insuficientes, portanto, neste ponto, os argumentos da recorrente para alterar a decisão recorrida, que deve ser mantida em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, notadamente pela legalidade da decisão recorrida, requer-se de V. Sa. que se manifeste pela manutenção da decisão recorrida no relatório a ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que pede deferimento.

BERGSON LÚCIO FILGUEIRA DE ARAÚJO
Sócio Administrador
Única Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA
CNPJ: 14.554.855/0001-79

5. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

As razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas para fins de análise e pronunciamento da unidade técnica responsável pela especificação do objeto e elaboração do Termo de Referência, conforme manifestação resumimos abaixo:

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

Quanto à alegação de cumprimento do quantitativo mínimo exigido, presente no item 13.5.1, II do Termo de Referência, compulsando

- se os documentos comprobatórios apresentados pela recorrente, verificou - se que demonstram, apenas, a área total da edificação, não significando que a mesma tenha - os executado, na totalidade, da área apontada;

Quanto às CATs n. 35524/2009, 32087/2008, 720703/2023, argumenta o recorrente que preenche os requisitos quantitativos exigidos pelo edital. O não atendimento das referidas CATs às quantidades mínimas do edital, já havia sido afirmado por essa assessoria técnica pela inconsistência de informações entre área certificada e planilhas de execução comprovando os serviços realmente executados (números divergentes). O objeto do edital, quando demanda qualificação técnica, é selecionar empresas que possuam expertise técnica de serviços **já executados** e não em comprovações de áreas que não foram as de fato executadas, sendo determinadamente explícito no item 13.5.1, inciso III:

III. Nos atestados deverão constar, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos **SERVIÇOS EXECUTADOS**, além das datas de início e término dos serviços. Será permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnico-operacional, conforme condição estabelecida no item anterior (no máximo 3);

A recorrente, portanto, não atendeu ao requisito quantitativo do edital pela insuficiência da CAT apresentada.

No que concerne aos Encargos Sociais, constatou - se a apresentação de percentuais inferiores aos aceitos pelo estado de Alagoas.

I – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica – se que im procedem ambas as alegações pelas razões e argumentos, aqui, apresentados.”

Wanderson Bruno Alcides de Moraes Silva

Assessor Técnico Eng. Civil 022125724-1

Mat. 959203-2

Comissão de Assessoria Técnica

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito desta Agência, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como “equipe técnica”. A mesma analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação no sistema comprasnet, obedecendo a ordem de classificação das propostas, conforme encaminhadas por esta Pregoeira.

6.2. Durante a sessão pública, na fase de julgamento das propostas, esta pregoeira convocou todas as empresas de forma simultânea para anexarem suas propostas readequadas, dentro do prazo estabelecido no edital, mediante comunicação registrada no chat, salientando a todos presentes que a análise obedeceria a ordem de classificação disposta no sistema, como comumente fazemos em nossos pregões. Pois à medida que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir para a análise da proposta subsequente de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Procedimento legal, realizado em

conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

6.3. À medida que as propostas foram sendo analisadas, os relatórios referente a análise individual de cada empresa com os motivos da recusa e/ou aceitação foram enviados a esta Pregoeira, a qual procedeu a divulgação da análise de forma resumida em campo próprio no sistema, ao tempo em que foi informado que a análise na íntegra estava disponível no nosso site.

6.4. Constatado pela equipe técnica que a empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos para a apresentação da proposta e documentos técnicos exigidos no instrumento convocatório para o Lotes 03, esta Pregoeira procedeu a análise da proposta quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, bem como, passou à análise dos demais documentos de habilitação constatando a regularidade da mesma.

6.5. Registramos ainda que a convocação para negociação da proposta aceita, bem como, todos os procedimentos inerentes ao Pregão foram realizados na sessão conforme prevê o edital.

6.6. Quanto as questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação, é importante frisar que

todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da equipe técnica na fase de julgamento das propostas, e não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme demonstrado na análise das propostas e reafirmado na decisão da equipe técnica diante dos recursos e contrarrazões, portanto, a empresa foi considerada CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI inapta a permanecer no certame.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, esta Pregoeira, com base na análise da equipe técnica, a qual fundamenta essa decisão, decide considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 05.786.268/0001-14, negando-lhe provimento e mantendo habilitada neste certame a empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para o Lote 3.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação do certame.

Maceió/AL, 05 de julho de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/ALICC